

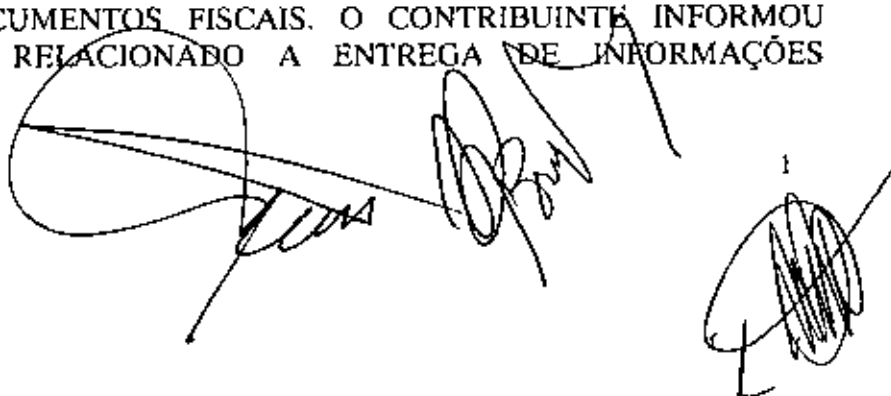
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 682 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
109ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/07/2015
PROCESSO Nº 1/4708/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201212749-0
RECORRENTE: F.S. HOLANDA FREIRE ME
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: JOHNSON SÁ FERREIRA
MATRÍCULA: 105.836-1-6
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS 2. O contribuinte foi acusado de informar dados divergentes relacionados a entrega de informações referentes à escrituração fiscal digital – EFD do período de junho a dezembro de 2009. **3.** Recurso Ordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos, em desacordo com o julgamento singular e parecer da assessoria-processual tributária **4.** É pacífico o entendimento nesta Colenda 2ª Câmara Administrativa que referidos arquivos magnéticos se referem aqueles requeridos pelo agente autuante quando da realização do auto de infração, não se confundindo com as demais figuras conhecidas como arquivos eletrônicos ou magnéticos como a DIEF e EFD.

4 7 0 8 / 2 0 1 2

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O CONTRIBUINTE INFORMOU DADOS DIVERGENTES RELACIONADO A ENTREGA DE INFORMAÇÕES



The bottom of the page features several handwritten signatures and initials. On the left, there is a large, stylized signature. To its right, there are several smaller, more legible signatures and initials, including one that appears to be 'L' followed by some scribbles.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

REFERENTES A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. – EFD DO PERÍODO DE JUNHO A DEZEMBRO DE 2009, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO”

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	%
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 66.828,45
Total a Pagar	R\$ 66.828,45

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VIII, “1” da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03 e 14.447/2009.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- CÓPIA DAS O.S Nº 2012.18154;
- TERMOS DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO;
- TERMO DE CONCLUSÃO;
- CONSULTA DE CONTRIBUINTE DO SISTEMA CADASTRO DA SEFAZ-CE;
- CÓPIA DE NF-1 INFORMADAS PELOS EMITENTES;
- CD COM INFORMAÇÕES DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS E NF-1 DE AQUISIÇÃO E SAÍDAS;
- CONSULTA SPED DE DETALHAMENTO DA EFD;
- TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS;
- PROTOCOLO DE AUTENTICAÇÃO DOS ARQUIVOS;
- CÓPIA DO AR.

Devidamente citado, o contribuinte apresentou sua impugnação, demonstrando, tempestivamente, suas razões de defesa.

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A Ilustre julgadora singular proferiu decisão pela **procedência** do auto de infração, coadunando com o auto de infração lavrado pelo agente fiscal.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	%
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 66.828,45
Total a Pagar	R\$ 66.828,45

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Intimada da decisão, o contribuinte alegou em sede recursal:

- As informações eram prestadas nas DIEFS e o fato de essas operações serem exigidas, também, em outro sistema, constitui-se num verdadeiro gravame indevido, vez que no presente caso não ocorreu prejuízo ao Estado do Ceará;
- Da inconstitucionalidade da multa confiscatória;
- seja aplicada a penalidade menos gravosa ao caso, em observância ao art. 112 do CTN

3. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL – TRIBUTÁRIA

Por meio do Parecer de nº 90/2015, a Assessoria Processual-Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso ordinário, negou-lhe provimento para confirmar a decisão exarada na instância singular, confirmando, portanto, a ocorrência do ilícito fiscal.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	%
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 66.828,45
Total a Pagar	R\$ 66.828,45

4. VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **F.S HOLANDA FREIRE ME** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da

L

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 201212749-0, nos termos da legislação processual vigente.

Entendemos pela nulidade do auto de infração pelo fato da figura jurídica do Sped não se confundir com a do arquivo magnético observada no art. 123, VIII, "1" da lei 12.670/96:

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas:

(...)

l) Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais (...)

É pacífico o entendimento nesta Colenda 2ª Câmara Administrativa que referidos arquivos magnéticos se referem aqueles requeridos pelo agente atuante quando da realização do auto de infração, não se confundindo com as demais figuras conhecidas como arquivos eletrônicos ou magnéticos como a DIEF e EFD.

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **F.S HOLANDA FREIRE ME** em face de **CEULA DE JULGAMENTO DE 1ª UNSTÂNCIA** . Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade processual, sob o entendimento de que o

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

sped não corresponde ao arquivo magnético a que fez alusão o agente autuante, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 10 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

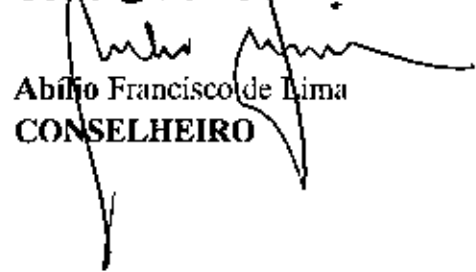

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valtel Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO